



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 admite a resolução de contratos de execução continuada ou diferida por iniciativa de qualquer das partes quando houver “frustração da finalidade contratual”, definindo-a por fatos supervenientes e, ainda, afastando expressamente a necessidade de demonstração dos requisitos do art. 478 (§ 2º).

Essa opção legislativa amplia as hipóteses de extinção contratual. Ao criar uma via autônoma de resolução por “frustração da finalidade” e ao declarar que ela independe dos requisitos do art. 478, o PL institui um caminho paralelo e mais flexível para desconstituir contratos, enfraquecendo a excepcionalidade da intervenção por superveniência e ampliando o espectro de litígios estratégicos.

Mais adiante, “frustração da finalidade do contrato” é conceito inevitavelmente indeterminado e de baixa densidade normativa. Mesmo com a tentativa do § 1º de caracterização (“fim comum”, “motivos alheios ao controle”, “riscos normais” e “riscos alocados”), permanecem critérios amplos e disputáveis, que deslocam o debate para reconstruções ex post do propósito do negócio e da matriz de riscos.

O resultado previsível é o aumento da judicialização para definir (i) qual era o “fim comum”, (ii) se ele deixou de existir, (iii) se o evento se enquadra



nos riscos normais ou foi alocado, e (iv) se houve efetivo nexo causal entre fato superveniente e a alegada frustração.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 480-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

